

1100340



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

**Controladoria Geral**

Rua Francisco Santos, 160 -1º andar – Centro – Itabaiana/SE.

PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.se.gov.br

**PARECER FINAL Nº 20/2024**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 28, 82 A 86 LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 11.462/ 2023 ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO**

**O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de sua secretária, nos autos em epigrafe, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo, assim manifesta-se, a saber:

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da parecer técnico, acerca da viabilidade da eventual contratação de empresa especializada na locação de sanitários químicos para atender a Micarana e demais eventos a pedido da Secretaria Municipal de Cultura, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

Os autos vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico, acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na locação de sanitários químicos para atender a Micarana e demais eventos a pedido da Secretaria Municipal de Cultura, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

Os autos vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Consta Documento de Formalização de demanda (DFD) elaborados pelo Secretaria de Ordem Pública em obediência aos requisitos do art. 18, inciso I da Lei. 14.133/2021<sup>1</sup> e art. 8 do decreto nº 10.947/2022;
2. Consta Termo de Abertura de processo administrativo;
3. Consta ofício designando responsáveis pela elaboração do ETP e TR e respectivas

portarias de nomeação;

4. Consta Estudo Técnico Preliminar (ETP)<sup>23</sup> e aprovação do ETP;
5. Consta Termo de Referência (TR)<sup>4</sup> o art. 9º <sup>5</sup>da IN 81/ 2022 seges e respectivos anexos;
6. Consta Matriz de Risco; (Art. 72, I, Lei nº 14.133/2021)
7. Consta pedido e aprovação do TR;
8. Consta Ofício convidando outros participantes;
9. Consta Expedição de ofícios:
  - Fundo Municipal de Saúde;
  - Secretaria de Assistência Social
  - Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;
  - FUNDETRANS;
  - SMTT – Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;
  - Secretária de Planejamento, do desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente;
  - Secretária de Administração e Planejamento;
  - Consta intenção em participar da SRP – Secretária de Planejamento, do desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente; – DFD;
10. Consta Termo de Referência Unificado;
11. Consta Pesquisa de Preços e Atas do Banco de Preços;
12. Consta Relatório de Pesquisa de Preços e Painel de Preços;
13. Consta Termo de Referência Consolidado (TR)<sup>6</sup>;
14. Consta Parecer do Controle Interno;
15. Consta Minuta do Edital – Pregão Eletrônico, Minuta Ata de Registro de Preço, Minuta do Contrato
16. Consta Parecer Jurídico;
17. Consta Aviso de Licitação plataforma de Licitação - Pregão Eletrônico;
18. Consta Publicação do Pregão Eletrônico em Jornal de Grande Circulação;
19. Consta documentação do plataforma Licitanet;
20. Consta Publicação no PNCP;


<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º

<sup>4</sup> BRASIL. Instrução Normativa nº 58/2022 SEGES, art. 9º

<sup>4</sup>BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII

<sup>5</sup> BRASIL. Instrução Normativa nº 81/2022 SEGES, art. 9º.

<sup>6</sup>BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII



21. Consta Publicação do Pregão Eletrônico no Diário Oficial do Município de Itabaiana/SE;
22. Consta Lista dos Fornecedores Impedidos de Licitar;
23. Consta Proposta Inicial dos lances;
24. Consta Proposta Comercial e envio de documentação da **SOUDAL** – CNPJ Nº **03.292.616/0001-71** - Consta declaração, Consta Consulta Consolidada do TCU, Consta Certidão negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Consta Contrato Social e Alterações, Constam documento de identidade, Consta Certidão Simplificada da Jucese, Consta Comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, , Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta declaração de Recolhimento de ICMS do estado de Sergipe, Consta Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Municipais da Prefeitura de Aracaju, Consta Certidão Judicial Negativa de Natureza Cível, Consta alvará para localização e funcionamento junto à Prefeitura de Aracaju, - Consta declaração que cumpre os requisitos de habilitação, Consta declaração que não emprega menor, - Consta declaração de inexistência de fato impeditivo, Consta Licença Ambiental da Adema, Consta declaração da Deso sobre dejetos, Consta cadastro junto ao Ministério do Meio Ambiente, Consta Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA/SE, Consta Alvará Sanitário, Consta Atestado de Capacidade Técnica, Consta documentos contábeis da Empresa,
25. Consta Lista de Fornecedor(es) participante(s);
26. Consta Ata do pregão da Plataforma do Licitanet;
27. Consta Lista do Fornecedor vencedor dos Itens 1,2 e 3;

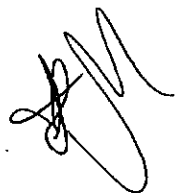
Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

## 2. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente;

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.



### 3. FUNDAMENTAÇÃO

O processo teve início com a necessidade de contratação de empresa especializada na locação de sanitários químicos para atender a Micarana e demais eventos a pedido da Secretaria Municipal de Cultura

De acordo com a análise do processo, constatam-se que foram preenchidas as exigências quanto aos documentos de formalização de demandada do setor requisitante com base no art. 18, inciso I da Lei. 14.133/2021 e art. 8 do decreto nº 10.947/2022, bem como do estudo técnico preliminar (ETP), disciplinado pelo art. 9º da Instrução Normativa seges nº 58/2022.

Em relação ao Termo de Referência, o mesmo apresenta os elementos e parâmetros disciplinados no Art. 9 da Instrução Normativa seges nº 58/2022, bem como da respectiva adequação orçamentaria ao plano de contratação anual de 2024, com a finalidade prevista no ETP.

Em análise das documentações acostadas verifica-se que houve comunicação para formação de IRP para os demais órgãos. Observa-se apenas que a Secretaria de Meio ambiente demonstrou interesse em participar, enviando sua respectiva demanda.

No presente caso, trata-se de licitação destinada ao **registro de preços** pela Administração, incidindo, pois, o art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023, de forma que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Observa-se que o parecer jurídico observou que a minuta de edital e seus anexos não ofenderam aos ditames e princípios legais aplicados ao procedimento licitatório, opinando pela sua continuidade e regularidade.

Considerando a análise do edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso. Verifico que, de forma geral, constam as cláusulas essenciais e obrigatórias estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Bem como foram contemplados os requisitos e elementos do art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

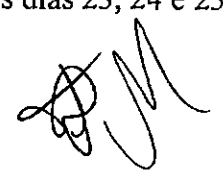
E mais, a sessão ocorreu em conformidade com os tramites legais e com a presença de apenas um interessado **SODAL – CNPJ Nº 03.292.616/0001-71**, sagrando-se vencedor dos itens 1, 2 e 3.

O Controle Interno observou que a justificativa da contratação partiu da finalidade de atender as necessidades fisiológicas dos foliões e expectadores da Micarana e dos demais festejos presentes no calendário Municipal.

Considerando que o item 1 do TR (sanitário químico de luxo) detém aproximadamente 83% (oitenta e três por cento) da contratação, onde a maior quantidade seria destinada ao maior evento, ou seja, a Micarana.

Considerando o comunicado enviado em 06/08/2024, em que o Ministério Público Eleitoral de Sergipe, através da 9ª Zona Eleitoral, enviou à Prefeitura de Itabaiana uma orientação para a suspensão da Micarana durante a campanha eleitoral, sob possibilidade de multa entre R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 em caso de descumprimento.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, acatou a orientação do Ministério Público, suspendendo a realização do evento Micarana que seria realizado entre os dias 23, 24 e 25 de agosto deste ano de 2024.



Considerando a possibilidade de evento semelhante vir a ser realizado, constante no ETP. Vislumbra-se a pertinência da manutenção da ata, já que será conveniente seu aproveitamento, conforme alude o caput do art. 22<sup>7</sup> da Lindb.

Diante deste cenário, é cediço que a Administração possui o dever-poder da autotutela, o que lhe confere a prerrogativa de controlar seus atos administrativos, devendo anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los, quando forem inoportunos ou inconvenientes.

Esta prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade do mérito administrativo propriamente dito, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo da Administração Pública.

No mais, considera-se que o pregão preencheu todas as etapas definidas no art. 17. Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, que o processo em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste setor de controle interno.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o presente encontra-se apto e deve seguir para adjudicação e homologação.

É o que temos a relatar.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais; e, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itabaiana/SE, 26 de agosto de 2024.

*Marina Cunha Rocha*  
MARINA CUNHA ROCHA

SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE CONTROLE INTERNO

*Miguel Victor de Sá Cordeiro Almeida*  
MIGUEL VÍCTOR DE SÁ CORDEIRO ALMEIDA

ASSESSOR ESPECIAL I

<sup>7</sup> DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.